



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

## PARECER SEI Nº 4/2017/CSRRF-MF

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

**Assunto:** Parecer sobre pedido de aditamento contratual do Financiamento Adicional ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas RIO RURAL, consoante o PRF/RJ

### I. Introdução

1. Este Parecer trata da apreciação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – RRF do Estado do Rio de Janeiro - ERJ da adequabilidade da solicitação de aditamento do contrato de financiamento adicional ao Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas RIO RURAL com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ.

2. Em 28 de novembro de 2017, por intermédio de comunicação eletrônica (SEI - [0193959](#)), o Coordenador-Geral de Operações Financeiras da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Doutor Mauricio Cardoso Oliva, encaminhou a este CSRRF/RJ documentação referente ao aditamento do Projeto RIO RURAL Adicional, a saber: o aditivo contratual (SEI - [0193961](#)), a Nota-Conjunta nº 24/2017/COPEM/COAFI/CODIV/STN (SEI - [0193963](#)), O Parecer PGFN/COF nº 1121/2017 (SEI - [0193964](#)) e a Resolução COFIEIX nº 06/0283/2017 (SEI - [0193965](#)), solicitando a apreciação deste Conselho de Supervisão relativamente à solicitação de aditamento. Ressalta-se que o pleito de aditamento ao contrato de empréstimo assim como os pronunciamentos da COFIEIX, STN e PGFN relativos ao mesmo foram formalizados em data anterior à entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

3. O pedido relativo ao Projeto RIO RURAL Adicional refere-se: (i) ao cancelamento do valor de US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares) de recursos do empréstimo e o cancelamento de contrapartidas e (ii) às alterações técnicas, conforme descrito nos anexos I e II constantes da Resolução COFIEIX nº 06/0283/2017, respectivamente.

4. A avaliação de que trata este Parecer, é composta pelo cotejo das informações nos termos descritos na documentação encaminhada pela PGFN a este Conselho com as características das operações previstas no Plano de Recuperação Fiscal - PRF/RJ. A apreciação se concentra em questões financeiras e fiscais pertinentes à LC nº 159/2017. Dessa forma, os aspectos a serem aqui analisados serão quanto: (i) se a operação está contemplada no PRF/RJ; (ii) se o valor da operação é compatível com os valores previstos, a significar que os encargos e amortizações estão contemplados nas projeções constantes do PRF/RJ. O mérito das alterações técnicas, não será objeto deste Parecer.

### II. As Disposições do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro relativamente aos Aditamentos

5. O ANEXO 10 (SEI - [0196837](#)), constante do PRF/RJ trata da Metodologia utilizada para previsão do fluxo de serviço da dívida no Plano de Recuperação Fiscal. Os contratos de operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais que contam com garantia da

União encontram-se discriminados no Quadro III à folha sete do referido anexo.

6. Relativamente aos valores de encargos e amortizações da dívida estadual projetados foi aplicado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017 pelo prazo de 3 (três) anos considerando o valor total do contrato vigente à época da elaboração do PRF/RJ. Dessa forma, o valor previsto no fluxo dos encargos relativos ao Projeto RIO RURAL Adicional considera a totalidade do valor contratual, qual seja, de US\$ 100 milhões.

7. O ANEXO 35 (SEI - [0158309](#)) do PRF/RJ dispõe sobre as operações de crédito em execução e com expectativa de prorrogação durante o Regime de Recuperação Fiscal. Destaca-se que a operação de crédito referente ao Projeto RIO RURAL Adicional, com prazo de vencimento ao final do exercício de 2018 não possui previsão de prorrogação de prazo durante o RRF/RJ.

8. Adicionalmente, cumpre abordar o § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017 que autoriza o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos. A previsão dos aditamentos devem constar do Plano de Recuperação elaborado conforme determina o art. 10 do Decreto 9.109/2017.

### **III. Adequação da Solicitação de Aditamento ao Projeto RIO RURAL Adicional com o disposto no PRF/RJ**

9. Inicialmente destaca-se que o Projeto RIO RURAL Adicional encontra-se vigente e está contemplado no fluxo de pagamento da dívida no seu valor total de US\$ 100 milhões.

10. Quanto à previsão de aditamento a este projeto, não há menção explícita de redução de valor do contrato nos documentos constantes do PRF/RJ. Contudo, considerando que o fluxo de pagamento de encargos e amortizações da dívida contempla a execução do projeto RIO RURAL Adicional em sua totalidade, uma redução no valor contratual vem ao encontro do atingimento do equilíbrio das contas públicas estaduais.

11. Conforme restou consignado em seu Parecer, a PGFN reconhece que o aditamento proposto não modifica as condições financeiras da operação de crédito, tais como: prazo total, juros, comissões, taxas, multas e demais encargos, enquadrando-se ao previsto no § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017.

12. Dessa forma, a falta da menção explícita não se traduz no impedimento da concretização do aditamento ao contrato do projeto RIO RURAL Adicional.

### **IV. Conclusão**

13. Diante do exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017 e nas disposições do PRF/RJ, entende não haver óbices para o prosseguimento da formalização do aditivo ao contrato do Projeto RIO RURAL Adicional nos termos propostos.

É o Parecer.

**Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa**

Conselheiro

**Roberto Santos Victor**

Conselheiro

**Andrea Riechert Senko**

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 30/11/2017, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa, Conselheiro(a)**, em 30/11/2017, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santos Victor, Conselheiro(a)**, em 30/11/2017, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0195068** e o código CRC **C87F43DE**.

---

Referência: Processo nº 12105.100132/2017-06

SEI nº 0195068

Criado por [andrea.senko](#), versão 26 por [andrea.senko](#) em 30/11/2017 11:00:58.